



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	14010000158/20	16/03/2020 13:52:00	NUCLEO CAPELINHA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00124743-6 / ALVANILDO ALVES DE SOUSA	2.2 CPF/CNPJ: 050.505.658-55	
2.3 Endereço: SÍTIO RIBEIRÃO PREVENDA, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: LEME DO PRADO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.655-000
2.8 Telefone(s): (38) 9304-5684	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00124743-6 / ALVANILDO ALVES DE SOUSA	3.2 CPF/CNPJ: 050.505.658-55	
3.3 Endereço: SÍTIO RIBEIRÃO PREVENDA, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: LEME DO PRADO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.655-000
3.8 Telefone(s): (38) 9304-5684	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sítio Ribeirao Prevenda	4.2 Área Total (ha): 15,2229		
4.3 Município/Distrito: LEME DO PRADO	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: 2156	Livro: B-14	Folha: 82	Comarca: TURMALINA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 735.200	Datum: WGS-84	
	Y(7): 8.107.200	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Jequitinhonha
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 69,05% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	15,2229
Total	15,2229

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	13,6201
Agricultura	0,1905
Pecuária	1,3414
Infra-estrutura	0,0709
Total	15,2229

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,8102
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		9,5061	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		9,5061	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				9,5061
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Cerrado				9,5061
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	735.200	8.107.200
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Pecuária	IMPLANTAÇÃO DE PASTAGEM			9,5061
Total				9,5061
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	USO NA PROPRIEDADE	120,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: vulnerabilidade natural considerada alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.

- Na área requerida para intervenção NÃO há ocorrência da espécie Caryocar brasiliense (pequizeiro), declarada de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte no Estado de Minas Gerais, segundo a Lei Estadual 20.308/12.
- O empreendedor não apresentou o Inventário Florestal da área requerida para intervenção, em razão de a área de intervenção ambiental ser menor que 10,00 ha, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 2013, artigo 28.

Histórico:

- Data da formalização: 16/03/2020
- Data do pedido de informações complementares: 00/00/0000
- Data de entrega das informações complementares: 00/00/0000
- Data da Vistoria: 19/03/2020
- Data da emissão do parecer técnico: 02/04/2020

1. Objetivo:

É objeto de esse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa através de corte raso com destoca com rendimento, para uso alternativo do solo em área de 9,5061 hectares (ha), na propriedade Sítio Ribeirão Prevenda. A intervenção tem como objetivo a utilização da área para atividade de Pecuária (implantação de pastagem). Não há pequizeiros na área de intervenção, conforme estudo apresentado pelo consultor técnico, senhor Edmar Luiz da Silva, Técnico em Agrimensura/ CFT 1417691034.

2. Caracterização do Empreendimento:

O imóvel denominado Sítio Ribeirão Prevenda, localizado no município de Leme do Prado, possui 15,2229 ha correspondentes a 0,3805 módulos fiscais de 40 ha cada. O Sítio é propriedade de Alvanildo Alves de Sousa.

A planta topográfica e os estudos do empreendimento são de responsabilidade do Técnico em Agrimensura, senhor Edmar Luiz da Silva CFT 1417691034.

Inserida no bioma Cerrado, a propriedade apresenta fitofisionomias de cerrado;

A propriedade encontra-se na bacia do Rio Jequitinhonha, sub bacia do Rio Araçuaí.

A pluviosidade média anual da região gira entorno de 1.200 mm. A temperatura média anual é de 24°C.

Há no local predominância de Latossolo Vermelho Amarelo e Vermelho escuro com textura areno argilosa.

Na propriedade existe área antropizada com pecuária, agricultura e infraestrutura, não havendo áreas subutilizadas.

Existe área de preservação permanente (APP) na propriedade, com área total de 0,8102 ha com vegetação nativa em bom estado de preservação.

3. Da Reserva Legal:

A Reserva Legal desta matrícula encontra-se locada em 01 gleba, compreende uma área de 3,1505 ha na planta topográfica e no CAR, equivalente a 20,69 % da área total do imóvel, porcentagem que atende o art. 12 da Lei Nacional 12.651/2012 e o art. 25 da Lei Estadual 20.922/2013. A vegetação na reserva é composta pela fitofisionomia cerrado. A reserva não é cercada em sua totalidade. O empreendedor deverá cercar a área com finalidade de evitar a presença de animais domésticos e manter aceiros em torno da Reserva Legal para evitar incêndios florestais. Esta área de reserva legal está localizada em um maciço florestal mais denso e significativo da propriedade, satisfazendo aos objetivos de uma área de reserva legal. Desta forma, sugere-se o DEFERIMENTO da área proposta para demarcação da Reserva Legal. Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, de acordo com a exigência da legislação atual, Registro no CAR: MG-3138351-F1F7.8177.34AA.4343.892F.2189.6CAA.395B

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - PA nº 14010000158/20 para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 9,5061 hectares (ha), na propriedade Sítio Ribeirão Prevenda. A intervenção tem como objetivo a implantação de Pecuária (plantio de pastagem). Não há pequizeiros na área de intervenção, conforme estudo apresentado pelo consultor técnico, senhor Edmar Luiz da Silva, Técnico em Agrimensura/ CFT 1417691034. De acordo com a vistoria IN LOCO o é bioma cerrado, não está em área prioritária para conservação com classificação especial, pertence à bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha e não está dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento, apresentando fitofisionomia de cerrado.

A intervenção ocorrerá em 01 gleba distinta de terra com total de 9,5061 ha. A topografia do terreno é plana a suave-ondulado. O local apresenta vegetação de cerrado e rendimento lenhoso com poucas árvores nativas e arbustos. O empreendedor deixará várias árvores mais altas para fazer sombra para o rebanho.

- Inventário Florestal

Por ocorrer em área de cerrado e inferior a 10,00 ha foi apresentado somente o Plano de Utilização Pretendida e não Inventário Florestal.

- Espécies ameaçadas ou em extinção ou em uso nobre;

Durante a vistoria não foi observada a ocorrência de espécies ameaçadas ou em extinção na área de intervenção ambiental. Não há pequizeiros na área de intervenção, que são imunes de corte e deverão ser preservados.

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso

O volume de lenha NATIVA a ser suprimida na área de intervenção de 9,5061 ha é de 120,00 m³, ou seja, 12,62 m³/ha, conforme vistoria realizada IN LOCO e Solicitação de Taxas Estaduais. Conforme informado nos estudos apresentados, todo o material lenhoso proveniente da supressão da vegetação nativa será para uso NA PROPRIEDADE.

Haverá reposição florestal, conforme lei florestal estadual 20.922/13, artigo 78, § 6º e 7º. O artigo 78º passou a vigorar: A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

- Taxa florestal

O empreendedor declarou um volume de lenha de 120,00 m³ na solicitação de taxas estaduais referente ao volume de lenha de floresta nativa na área de intervenção de 9,5061 ha, no valor de R\$ 623,55. Portanto, não haverá cobrança de DAE complementar.

- Reposição florestal

A Lei Estadual nº 20.922 em seu art. 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 3º obrigam a pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriundas de vegetação nativa a reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

O artigo 78º § 6º e 7º da lei florestal 20.922/2013 passou a vigorar: A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

A Resolução Conjunta nº 1.914/2013 no art. 4º determina as opções para o cumprimento da Reposição Florestal, sendo eles: recolhimento à conta de recursos especiais a aplicar, formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em associação de reflorestadores devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de compensação.

Considerando o Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019:

Art. 113 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114 – Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – Formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III – recolhimento à Conta de Arrecadação da reposição Florestal;

IV – Destinação ao Poder Público de área no interior de unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º – É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º - A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115 – Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único – A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

Sendo assim, teremos um volume de 120,00 m³ referente lenha. Como são 06 árvores/m³, teremos: 120,00 m³ x 6 árvores= 720 árvores.

Art. 119 – A obrigatoriedade de reposição florestal por meio da utilização do mecanismo a que se refere o inciso III do § 1º do art. 114 ocorre no ano da supressão de vegetação nativa e deverá ser informada ao requerente antes da conclusão da análise do processo administrativo de intervenção ambiental.

§ 1º - O valor a ser recolhido à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, por meio de DAE, será equivalente a 1ufemg por árvore e obedecerá a relação prevista no parágrafo único do art. 115.

Considerando o valor da UFEMG para o ano de 2020 de R\$ 3,7116, teremos: 720 árvores x R\$ 3,7116= R\$ 2.672,35.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Possíveis Impactos Ambientais:

- Alteração das propriedades do solo;
- Perda de cobertura vegetal nativa e de biodiversidade;

Medidas Mitigadoras:

- Controle dos processos erosivos;
- Não suprimir espécies protegidas pela lei;
- Manutenção dos aceiros e estradas de acesso;

6. Conclusão da intervenção:

Dessa forma, sugere-se o DEFERIMENTO da solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso

alternativo do solo em área de 9,5061 ha, com rendimento lenhoso de 120,00 m³ de lenha de origem nativa, conforme vistoria IN LOCO na propriedade Sítio Ribeirão Prevenda, de Alvanildo Alves de Sousa. A intervenção tem como objetivo a implantação de pecuária (pastagem), bioma cerrado e fitofisionomia de cerrado- IN LOCO, havendo reposição florestal. O volume de material lenhoso de 120,00 m³ será utilizado para Uso na propriedade, havendo reposição florestal.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Diretoria de Coordenação Regional de Controle Processual da URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca. Segue em anexo, arquivo fotográfico.

7. Condicionantes:

- Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico.
- Deverá ser dada a destinação ao material lenhoso proveniente da exploração.
- Conduzir o desmatamento de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para a área de reserva legal e áreas remanescentes de vegetação nativa.
- O empreendedor deixará várias árvores mais altas para fazer sombra para o rebanho;
- Na área requerida para intervenção não há ocorrência da espécie Caryocar brasiliense (pequizeiro), declarada de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte no Estado de Minas Gerais, segundo a Lei Estadual 20.308/12.
- Quitar a reposição florestal referente ao volume de 120,00 m³, conforme lei florestal 20.922/2013 em seu artigo 78º, § 6º e 7º e artigos 113,114,115 e 119 do decreto nº 47.749/19 no valor de R\$ 2.672,35

8. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é de: 36 (trinta e seis) meses, conforme artigo 7º do decreto nº 47.749/2019.

Possíveis Impactos Ambientais: Alteração das propriedades do solo;Perda de cobertura vegetal nativa e de biodiversidade; Medidas Mitigadoras: Controle dos processos erosivos;Não suprimir espécies protegidas pela lei;Manutenção dos aceiros e estradas de acesso; 7. Condicionantes: Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico.Deverá ser dada a destinação ao material lenhoso proveniente da exploração.Conduzir o desmatamento de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para a área de reserva legal e áreas remanescentes de vegetação nativa. O empreendedor deixará várias árvores mais altas para fazer sombra para o rebanho; Na área requerida para intervenção não há ocorrência da espécie Caryocar brasiliense (pequizeiro), declarada de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte no Estado de Minas Gerais, segundo a Lei Estadual 20.308/12.Quitar a reposição florestal referente ao volume de 120,00 m³, conforme lei florestal 20.922/2013 em seu artigo 78º, § 6º e 7º e artigos 113,114,115 e 119 do decreto nº 47.749/19 no valor de R\$ 2.672,35.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

HÉLIO DE CAMPOS VALADARES - MASP: 0863477-6

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 19 de março de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Vistos...

1 – RELATÓRIO

Trata o presente de análise de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, em uma área de 9,5061 ha, com a finalidade de desenvolver a atividade de Pecuária, por meio do cultivo de pastagem. O imóvel de denominação "Sítio Ribeirão Prevenda", objeto da presente análise, localiza-se no Município de Leme do Prado e possui área total de 15,2229 ha, correspondentes a 0,3805 módulos fiscais de 40 ha cada, conforme o Parecer Único – Anexo III de fls. 41/44.

A propriedade encontra-se no Bioma Cerrado e apresenta fitofisionomia de Cerrado. Além disso, pertence à bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha, sub-bacia do Rio Araçuaí e não se encontra dentro de unidade de conservação nem em zona de amortecimento. Embora exista na propriedade área antropizada com pecuária, agricultura e infraestrutura, não existem áreas subutilizadas.

Ademais, é importante ressaltar que consoante informa o parecer técnico, a área requerida para intervenção não está inserida em área prioritária para conservação, e não foram encontradas espécies raras, ameaçadas ou imunes de corte.

Nota-se que o empreendedor acostou às fls. 08/11 o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, o qual apresenta as informações declaradas pelo empreendedor de que está dispensado do Licenciamento Ambiental, tratando-se, assim, de análise competente ao Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Notabiliza-se que o empreendimento encontra-se cadastrado no Sinaflor, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018, conforme se pode aferir nas fls.32/33.

É o relatório, passo a opinar:

2 – ANÁLISE

2.1) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013 e disponível no sítio eletrônico do IEF[http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2019/Autorizacao_intervencao_ambiental/Rela%C3%A7%C3%A3o_de_documentos_para_formaliza%C3%A7%C3%A3o_de_processos_3.pdf] Acesso em: 03/04/2020.], compreendendo, dentre outros, o Requerimento, documento que comprove propriedade, documento que identifique o proprietário, PUP, planta topográfica, CAR, documentos pessoais, dentre outros.

2.2) Da Representação

Consta nos autos do processo à fl. 12 os documentos pessoais do Requerente, e às fls. 14/16, a Procuração bem como os documentos pessoais do Procurador, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

2.3) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Consta nos autos do processo a Declaração de Posse emitida pelo sindicato dos Trabalhadores rurais de Leme do Prado, e devidamente assinada pelo seu Presidente, que comprova a posse do Sr. Alvanildo Alves de Sousa, à fl. 18, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

2.4) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente à fl. 03, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.5) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos em que dispõe o art. 77 do CTN. É devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º, da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, a seguir transcrito:

Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;

(...) grifo nosso

Consta nos autos, às fls. 04 do presente processo administrativo, o comprovante de pagamento da Taxa Florestal referente a 120,00 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 623,55 (seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), sendo, pois, desnecessário o recolhimento de Taxa Florestal complementar, uma vez que a Taxa quitada corresponde ao volume declarado pelo requerente.

2.6) Da Reposição Florestal

A Reposição Florestal é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º, da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, o Requerente, para o cumprimento da Reposição Florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o Recolhimento à Conta de Arrecadação da reposição florestal; formação de florestas próprias ou fomentadas; participação em associações de reflorestamentos devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019.

Com efeito, o Parecer Único – Anexo III (fls. 41/44), indica a opção do Requerente pelo recolhimento à Conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Arrecadação da reposição florestal obedecerá à relação de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida. Por sua vez, o art. 119, do Decreto nº 47.479, de 2019, prevê o valor de 1 (uma) Ufemg por árvore. Dessa forma, resta ao requerente a obrigação pelo recolhimento, a título de Reposição Florestal correspondente à supressão de 9,5061 ha, 720 (setecentas e vinte) árvores, totalizando o valor de R\$ 2.672,35 (dois mil seiscentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

2.7) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls. 19/21, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Nos termos do art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019, a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo

sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR.

2.8) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, no limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº. 20.922/2013. Por força do disposto no art. 30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural. No mesmo sentido, é o que determina o Art. 87, do Decreto nº 47.749, de 2019, senão vejamos:

Art. 87: A área de reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei nº 20.922, de 2013.

Diante do exposto, foi deferida a área proposta para demarcação da Reserva Legal, devendo o empreendedor cercar a mesma em sua totalidade, afim de impedir a entrada de animais domésticos, bem como a manutenção de aceiros, para evitar incêndios florestais.

2.9) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls. 41/44, que na área requerida para a intervenção ambiental não há ocorrência de espécies ameaçadas e/ou imunes de corte.

2.10) Do Inventário Florestal

Para fins de formalização do processo é exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, a apresentação do Inventário Florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.

§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

Constata-se que, pelo fato da área requerida para a intervenção ser menor que 10 ha, e por não se tratar de bioma especialmente protegido, o inventário florestal torna-se dispensável à análise do processo.

2.11) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único – Anexo III de fls. 41/44.

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único.

2.12) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fls.35/36), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último, cumpre destacar que a presente nota jurídica se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o presente em conformidade com o Decreto nº 47.749, de 2019 e instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de Parecer Técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls. 41/44;

MANIFESTA esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração pelo deferimento da intervenção pretendida; Cumpre observar que, caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após o cumprimento da Reposição Florestal na modalidade pagamento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, referente a 720 árvores, totalizando o valor de R\$ 2.672,35 (dois mil seiscentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Salienta-se, ainda, que a Taxa de Expediente, bem como a Taxa Florestal no valor de R\$ 623,55 (seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) foram devidamente quitadas.

Ademais, após o recebimento do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no parecer técnico, nos termos propostos no Parecer Único, Anexo III, devendo, também, ser dada destinação ao material lenhoso resultante da intervenção além de conduzir o desmatamento de forma

que os animais desloquem-se para a área de Reserva Legal e áreas remanescentes de vegetação nativa, bem como deixar árvores mais altas para fazer sombra para o rebanho.

Por último, ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no art. 38, parágrafo único, I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 06 de abril de 2020.

Paloma Heloísa Rocha
Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração
URFBio Jequitinhonha
OAB/MG 181.728/MASP 1459831-2

Isadora Fernandes Quaranta
Estagiária de Direito
IEF/URFBio Jequitinhonha

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)
--

PALOMA HELOÍSA ROCHA - 181728

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 29 de abril de 2020